HABEAS CORPUS Nº 500.990 - SP (2019/0087102-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MAURO EVANDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MAURO EVANDO GUIMARAES - SP204341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MAIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO DE OLIVEIRA MAIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2256930-93.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público representou pela prisão preventiva do Paciente, ante a notícia de que, após terem sido expedidas medidas protetivas de urgência em favor de sua esposa – afastamento imediato do suposto agressor do lar conjugal, além da proibição de aproximação e contato com a ofendida, familiares e testemunhas –, essa teria sido vítima de lesões corporais e ameaças de morte por parte daquele. O Magistrado de origem acolheu a representação e decretou a prisão preventiva do Investigado, em 11/10/2018.

Em seguida, foi denunciado como incurso nos arts. 24-A, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, 129, § 9.º, e 147, *caput*, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por ter ameaçado sua esposa, causado-lhe lesão corporal de natureza leve, e descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência.

O Juízo da Vara Única do Foro de Cordeirópolis – SP recebeu a incoativa em 18/12/2018 e determinou a citação do Acusado, que, até então, não havia sido preso.

Visando à revogação da prisão preventiva, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada. O acórdão foi assim ementado (fl. 171):

> "'Habeas corpus'. *Pretendida revogação de prisão preventiva. Descumprimento de medidas protetivas de urgência, violência doméstica e ameaças. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.*"

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante sustenta que a decisão

que decretou a prisão preventiva do Paciente seria carente de fundamentação idônea para tanto, pois "*fundou-se tão-somente na menção abstrata à garantia da ordem pública, à segurança da instrução e para resguardar a aplicação da lei penal*" (fl. 4).

Argumenta que o Acusado constituiu advogado e informou ao Juízo seu endereço atualizado.

Destaca que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e ocupação lícita.

Afirma que, desde 11/10/2018, "*não se tem notícia de qualquer investida do paciente contra a vítima – DESAPARECIDO, PORTANTO, O CLAMOR PÚBLICO*" (fl. 5).

Entende que, "*antevendo o quanto posto no artigo 68, sopesadas as circunstâncias do artigo 59, ambos do Código Penal, não é difícil concluir que no caso concreto a prisão provisória é desproporcionalmente mais severa que a pena eventualmente imposta, o que redunda, uma vez mais, em ilegal constrangimento*" (fl. 5).

Requer, liminarmente, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste remédio constitucional. No mérito, pleiteia a revogação da prisão preventiva.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente em decisão assim fundamentada (fls. 131-132):

> *"A decretação da prisão é medida que se impõe.*
>
> *Embora não tenha sido localizado e formalmente intimado pelo senhor oficial de justiça, o averiguado demonstrou, em seu depoimento à Autoridade Policial, ter ciência da medida pretetiva concedida, o que não impediu-o de continuar a perseguir e ameaçar a vítima.*
>
> *Verifica-se que* ***em razão do reiterado comportamento do autor dos fatos, ameaçando e agredindo a vítima, necessária a decretação da prisão preventiva****, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de*

Processo Penal.

Demonstrado está que o acusado não possui freios inibitórios, sendo imprescindível à garantia da integridade física e psíquica da vítima a decretação da prisão preventiva, que se mostra também necessária para garantia da ordem pública, que foi abalada pela conduta ofensiva do acusado. *Não é demais lembrar, ainda, que recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.641/2018 introduziu o novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha), indicando, portanto, a intenção do legislador de demonstrar a gravidade da conduta ora em apreço, merecendo postura mais severa do Poder Judiciário diante da reincidência específica do averiguado.*

Tudo indica que a permanência do investigado em liberdade possa dar motivo a crimes mais graves, cabendo ao Juiz decretar a custódia cautelar, principalmente, como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

[...]

Desta forma, decreto a prisão preventiva de THIAGO DE OLIVEIRA MAIA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, expedindo-se mandado de prisão."

O Tribunal *a quo* ratificou o *decisum* de origem, tendo destacado que, "*ao referir-se às circunstâncias do fato, está-se, por sem dúvidas, justificando-se plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão*" (fl. 173), e concluiu que, "*tecnicamente, falta de fundamentação não há*" (fl. 174).

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, sendo certo que **o descumprimento de medidas cautelares, conforme previsto no art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, pode justificar a decretação da prisão preventiva.**

Nesse sentido:

"[...]

1. ***Apresentada fundamentação concreta com esteio no descumprimento de medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória****, ressaltando-se a instância* a quo*, outrossim, que o réu encontra-se foragido do distrito da culpa,* ***não há falar-se em ilegalidade da medida extrema.***

[...]" *(AgRg no HC 391.623/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018; sem destaque no original.)"*

Ressalto, por fim, que, nessa fase processual, **não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta**, caso seja condenado o

Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar. No mesmo sentido:

> "[...]
> *3.* ***A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação****.*
> *4. Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 27/06/2018; sem grifos no original.)

Desse modo, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeira instância acerca do alegado na presente impetração, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora